



**ATO ADMINISTRATIVO**  
**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002-24**

**IMPUGNANTE: M.K.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI -EPP**

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual equipamento e material permanente para as unidades de saúde do município de Matina - Bahia.

**Ementa:** Equipamento médico e hospitalar. Impugnação. Pregão Eletrônico. Autorização ANVISA.

---

**DO RELATÓRIO**

A empresa M.K.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI -EPP, inscrita sob o CNPJ nº 31.499.939/0001-76, apresentou impugnação aos termos do edital, encaminha a Pregoeira com as argumentações a seguir:

1. Aduz que para os itens 7 e 8 não deve ser exigida a apresentação de Autorização de Funcionamento Especial da ANVISA - AFE;
2. Solicita o deferimento dos pedidos.

É o relatório.

---

**DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE**

A licitação está marcada para ter início a disputa no dia 15 de abril de 2024, sendo tempestivo a impugnação apresentada até o dia 10 de abril de 2024. O protocolo foi realizado por intermédio do *e-mail* no dia 10 de abril de 2024, às 18 horas e 03 minutos, sendo tempestiva a impugnação.

---

**DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa impugnante defende a retificação do edital no tocante a exigência de apresentação de AFE/ANVISA para os itens 7 e 8.

Em análise ao quanto suscitado, devemos pontuar que na NOTA TÉCNICA N° 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA foi pontuado os Produtos não Considerados Produtos para Saúde, e entre eles está incluso a Balança Antropométrica, item o qual faz referência os itens 7 e 8.

Nesse sentido, vislumbra prosperar a impugnante, que para o referido item 7 e 8 (BALANÇAS), não deve ser exigido a apresentação da AFE, devendo ocorrer a reforma da decisão proferida em sessão pública.

Qualquer tipo de fiscalização quanto a qualidade do produto e atendimento as descrições serão realizadas no momento da entrega pelo fiscal designado, que deverá verificar e atestar as condições do produto.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto e fundamentação jurídica, resta decidir.

#### DA SÍNTESE CONCLUSIVA

---

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **DAR PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa impugnante, alterando o edital para que no tocante aos itens 7 e 8 não é obrigatória a apresentação de Autorização de Funcionamento Especial da ANVISA - AFE.

Matina, 11 de abril de 2024.

**GISELE SILVA GOMES**  
Pregoeira